



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 23 de setembro de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.786

Recurso n.º - 90.461 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente - CONSULTÓRIO ORTOPÉDICO GONÇALENSE LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ).

IRPJ - PEREMPÇÃO DA IMPUGNAÇÃO - Não se toma conhecimento do recurso, que nada diz a respeito da impugnação intempestivamente apresentada no dia 09 de janeiro de 1986, enquanto o lançamento foi assinado pela empresa no dia 12 de novembro de 1985.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSULTÓRIO ORTOPÉDICO GONÇALENSE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de setembro de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 25 SET 1986

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, RAUL PIMENTEL e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13739-000.022/86-59

RECURSO Nº: 90.461

ACÓRDÃO Nº: 101-76.786

RECORRENTE Nº: CONSULTÓRIO ORTOPÉDICO GONÇALENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, irresignada com a decisão singular, às fls. 21, que traz a seguinte ementa:

"IRPJ - Comprovada a intempestividade da impugnação, tem-se como certo que o litígio não se instaurou. A consequência é a consolidação da situação jurídica definida pelo lançamento regularmente notificado."

Em sua impugnação de fls. 01, alega que apresentou sua Declaração do Imposto de Renda na agência do banco Bradesco e que este respeitável órgão não abateu o saldo anterior de prejuízos acumulados e devidamente lançados, no valor de Cr\$ 4.299.792,04, anexando fotocópias dos lançamentos feitos no livro Registro de Apuração do Lucro Real para comprovação dos lançamentos.

Em seu recurso, às fls. 26, ainda afirma o seguinte:

- que a empresa sempre apresentou e pagou, na data própria, o imposto de renda cabível;

- que, por não ter tido receita no exercício de 1982, a declaração foi feita no formulário II e que, nos exercícios posteriores, foi feita no formulário I por apresentar receita;

Acórdão nº 101-76.786

- que o Órgão específico dessa Delegacia dei
xou de levar em consideração a Declaração efetuada no exercício de
1982, o que originou imposto a pagar

 É o relatório. 

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

O litígio do presente recurso deve se cingir unicamente à intempestividade da impugnação, pois, conforme artigo 35 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, "o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção". Aliás, este fato ocorre também na esfera judicial, de acordo com o art. 267, inciso V do Código de Processo Civil, que afirma:

"Art. 267 — Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito:

.....
V — quando o juiz acolher a alegação de perempção".

Ora, de acordo com o recibo de fls. 19, o lançamento suplementar foi recebido na terça-feira, dia 12 de novembro de 1985, e conforme carimbo de protocolização, à fl. 01, a impugnação foi recebida no dia 09 de janeiro de 1986. Portanto, a peça impugnatória foi apresentada cinquenta e oito dias após o recebimento do lançamento suplementar, o que contraria o inciso 03, que se encontra no verso do lançamento suplementar, às fls. 03, dando o prazo de impugnação de trinta dias, tudo conforme a norma legal do art. 15 do Dec. 70.235.

Ante o exposto, não tomo conhecimento do recurso' por causa da intempestividade da impugnação, não discutida no recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.